

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo

Adv.: Guilherme Tavares Martorelli (353180-SP-D)

Corrigendo: Flávio Henrique Garcia Coelho

Corrigendo: Jeferson Peyerl

Corrigendo: Claudinei Moraes dos Santos

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórios ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição e enseja o seu indeferimento liminar, com fundamento nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

CORREIÇÃO PARCIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO EXECUTADO. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A liberação de parte de valor depositado em favor do executado decorre do exercício do poder diretivo do Magistrado em face das peculiaridades do caso concreto, circunstância que obsta o reexame da matéria pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, em face de atos praticados pelos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos Flávio Henrique Garcia Coelho e Jeferson Peyerl, e ainda pelo diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Marília, Sr. Claudinei Moraes dos Santos, na condução do processo 0132700-86.2006.5.15.0033, em curso na referida unidade judiciária.

Inicialmente, o corrigente informa que a ação em questão reúne todas execuções em andamento no Fórum Trabalhista de Marília contra o executado Marília Atlético Clube, e que foi determinada, para satisfação igualitária dos créditos exequendos, a penhora de rendas auferidas pela agremiação esportiva oriundas de bilheteria de jogos, pagamento de cotas de patrocínio e de transmissão televisiva das partidas, e repasses efetuados pela Federação Paulista de Futebol.

Relata que o Exmo. Juiz corrigendo Flávio Henrique Garcia Coelho proferiu decisão em 21.10.2014 acolhendo proposta do Clube para efetuar o pagamento dos débitos trabalhistas de forma parcelada, observando percentual das receitas auferidas ao longo do tempo, e que naquela oportunidade o Corrigendo determinou a expedição de ofício à Federação Paulista de Futebol para que esta efetuasse o depósito relativo à participação do executado no Campeonato Paulista de Futebol diretamente em conta à disposição do Juízo.

Informa que a decisão proferida previa liberação parcial de valores, para permitir a continuidade das operações da agremiação, e que determinou a juntada de diversos documentos que comprovassem a regularização dos pagamentos devidos, tanto a funcionários como a ex-funcionários.

Aponta, no entanto, que o executado vem descumprindo sistematicamente as obrigações que lhe foram impostas pela citada decisão, deixando de juntar comprovantes de pagamentos de salários e depósitos de FGTS. Aponta que os valores concernentes à receitas de bilheteria e patrocínios foram incorretamente depositados pelo Clube, desproporcionais à arrecadação que a agremiação teria auferido.

Acrescenta que, na condição de entidade sindical, foi procurado por diversos dos reclamantes e por atletas ainda trabalhando no Clube, e que em face das múltiplas queixas acerca de atrasos no pagamento de salários e descumprimento de obrigações previamente assumidas requereu ao Juízo a nomeação de administrador judicial para gestão da agremiação esportiva, sem, contudo, obter êxito.

Prossegue relatando que em 19.03.2015, a despeito do contexto de atraso no pagamento de salários e descumprimento da decisão anteriormente proferida, e em contrariedade a decisão por ele próprio prolatada em 18.03.2015, o Exmo. Juiz Corrigendo Jefferson Peyerl determinou a liberação em favor do executado de 50% da importância repassada a título de 3ª cota de transmissão televisiva/patrocínio. Sugere dessemelhança aparente entre a assinatura do referido Magistrado constante na guia de retirada e aquela aposta na decisão de fl. 1152 dos autos originários.

Aduz, ainda, que atletas associados ao Corrigente tentaram obter vista dos autos na Secretaria da Vara do Trabalho e que a eles foi informado, pelo corrigendo Claudinei Moraes dos Santos, que os autos haviam desaparecido. Destaca que o referido Corrigendo negou-se a certificar o ocorrido, alegando que só o faria a requerimento de advogado.

Informa que em face de todo o ocorrido e do prejuízo sofrido pelos credores trabalhistas e pelos funcionários, ingressou com inquérito na Delegacia da Polícia Federal para apuração das indigitadas irregularidades, e que ajuizou ação cautelar de arresto para que a última parcela da Cota Federativa (atinentes à publicidade e direitos de transmissão) seja integralmente retida pelo Juízo.

Ressalta que tomou ciência do contexto sucedido unicamente em 01.04.2015.

Requer a suspensão do ato motivador do pedido correicional, o imediato afastamento dos corrigendos do processo, a nomeação de administrador judicial e que o Juízo se abstenha em liberar quaisquer outros valores em favor do Marília Atlético Clube.

Junta procuração e documentos (fls. 24/281).

Informações prestadas pelo Juízo às fls. 282/335, após solicitação, via mensagem eletrônica, pelo Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria.

É o relatório.

DECIDO:

Nos moldes do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, quando o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.

O dispositivo regimental por último mencionado dispõe, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou de certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, ao disciplinar a peças necessárias a serem apresentadas quando da interposição de Correição Parcial neste Regional, assim dispôs em seu art. 2º:

"A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
- IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame o corrigente não se desincumbiu deste encargo, pois não trouxe aos autos cópia do documento que comprovasse sua ciência acerca do ato impugnado, limitando-se a afirmar (fl. 21) que tomou conhecimento de todo o processado em 01.04.2015; tal circunstância impede a aferição da tempestividade da medida, comprometendo sua admissibilidade e autorizando seu indeferimento liminar, a teor do que dispõe o art. 37 do norma regimental.

Acrescento que não há que se cogitar em concessão de prazo para regularização posterior, pois a correição parcial é meio jurídico excepcional, de caráter eminentemente administrativo, regida por um conjunto de disposições regimentais que regulam sua instrução e permitem sua imediata rejeição na hipótese de insuficiência de elementos preparatórios para a cognição.

Ademais, extrai-se dos documentos trazidos à colação que a discussão relativa à liberação de valores (à mingua de qualquer

indício conclusivo de irregularidade) envolve diretivas emitidas pelos Magistrados corrigendos na condução do caso concreto, com o intuito de conferir efetividade à execução, consubstanciando, portanto, atos jurisdicionais passíveis de impugnação pelos meios processuais adequados, e insuscetíveis de modificação pela via correicional.

Inviável, portanto, o prosseguimento desta medida, sob qualquer ângulo em que se examine a questão.

Por fim, cabe destacar o caráter temerário de conduta do corrigente, ao insinuar possível inconsistência na confecção da guia de retirada nº 168/2015, cuja cópia se acha à fl. 162. Conforme se verifica dos esclarecimentos do Juízo à fl. 294, a aludida liberação de valores foi precedida por deliberação devidamente fundamentada pelo Magistrado subscritor do documento, que reviu a ordem proferida à fl. 1152 dos autos da origem. Sua cópia, possivelmente por lapso do próprio corrigente, não foi originalmente trazida à colação.

Deverá o corrigente, portanto, atentar, futuramente, aos deveres que lhe cabem de acordo com o art. 14 do Código de Processo Civil e ainda aqueles preconizados no art. 31 da Lei 8.906/1994.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal e com base nos fundamentos supra.

Remeta-se cópia da decisão aos Corrigendos, por mensagem eletrônica, e à Secretaria da Vara do Trabalho, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se.

Campinas, 17 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042116.0915.256119